



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.166 - MG  
(2014/0319759-6)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE : MICHELLE FONSECA MORAIS**  
**ADVOGADOS : LEANDRO GUIMARÃES SALLES**  
**LEONARDO GUIMARÃES SALLES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO QUE NÃO FOI COMPROVADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.166 - MG  
(2014/0319759-6)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Em 8/4/2015, neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto por **Michelle Fonseca Moraes** nos termos da decisão monocrática assim ementada (fl. 838):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO QUE NÃO FOI COMPROVADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Inconformada, a defesa da recorrente interpôs agravo regimental. Preliminarmente, suscitou que a questão demandada no recurso não se enquadrava no rol do art. 557 do Código de Processo Civil, *razão pela qual não poderia de forma monocrática ter o seu seguimento obstado sem que o mérito fosse submetido à Turma Julgada*. Quanto ao mérito da decisão, sustentou que o recurso especial fundado na alínea c estava devidamente fundamentado, uma vez que *a agravante comprovou a divergência em estrita observância ao disposto no art. 255 do RISTJ*. Quanto ao reclamo fundado na alínea a, defendeu que *a pena-base foi majorada com base em circunstâncias ínsitas ao tipo penal, o que caracterizava vedado bis in idem*. Defendeu, ao final, a reforma da decisão agravada e pugnou que lhe fosse oportunizada a possibilidade de sustentar oralmente o recurso (fls. 849/860).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.166 - MG  
(2014/0319759-6)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** O presente recurso não comporta sustentação oral, pois, nos termos dos arts. 91, I, do RISTJ e 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o julgamento do agravo regimental não depende de inclusão em pauta e não comporta sustentação oral (AgRg no REsp n. 1.454.562/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 24/2/2015). O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente sobre o tema:

[...] 2. Agravo regimental. Sustentação oral. Impossibilidade, por cuidar-se de procedimento contrário à ratio do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, tornando inócua a alteração legislativa, cuja finalidade essencial é a de dar celeridade à prestação jurisdicional. Ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Inexistência, visto que a norma constitucional não impede a instituição de mecanismos que visem à racionalização do funcionamento dos Tribunais.[...]

(QO no AgR no RE n. 227.089/GO, Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 21/11/2003)

Quanto à decisão ora impugnada, é certo que deve ser mantida, pois guarda consonância com a jurisprudência desta Corte.

Inicialmente, no que se refere ao recurso fundado na alínea c, não há dúvida de que o recurso especial não comporta admissibilidade, uma vez que a recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial nos moldes regimentais.

Ora, a defesa não efetuou o **cotejo analítico** entre os acórdãos supostamente divergentes, nem comprovou a similitude fática e jurídica entre os arestos colacionados. Sobre o tema, destaco: AgRg no REsp n. 1.046.202/MG, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 17/12/2010

Não é outra a opinião do parecerista (Subprocurador-Geral da República Mário José Gisi) – fls. 834/835:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a Agravante limitou-se a colacionar ementas de julgados sem proceder ao necessário cotejo analítico, de sorte a demonstrar a similitude fática e a divergência de entendimento jurídico entre os casos confrontados.

Olvidou a Defesa ser assente na jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça que “a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie”. [...]

Quanto ao recurso fundado na alínea *a*, não assiste razão à defesa quanto à suposta ilegalidade na fixação da pena-base.

O acórdão impugnado assinalou que a pena-base da recorrente foi fixada em patamar acima do mínimo legal em razão da quantidade e natureza das substâncias apreendidas (fl. 669):

[...] No que concerne à pena-base, remeto-me, visando evitar desnecessária repetição, aos mesmos fundamentos declinados no tópico anterior, no sentido de que a quantidade e natureza da droga justificam sua fixação em patamar superior ao mínimo [...]

De fato, esta Corte superior firmou o entendimento de que, em se tratando de crime de tráfico de drogas, **inexiste ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando demonstrado o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da expressiva quantidade ou da natureza da substância apreendida**, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido, confirmam-se:

[...] 7. As instâncias de origem adotaram fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base, não parecendo arbitrário ou desarrazoado o quantum imposto, tendo em vista a natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida - 975 g de crack -, a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. [...]

(HC n. 230.195/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/8/2014)

[...] 1. O art. 42 da Lei n. 11.343/06 impõe ao Juiz considerar, com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da nova Lei de Tóxicos. [...]

(HC n. 256.841/SP, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 12/3/2013)

Logo, nesse aspecto, incide a Súmula 83/STJ (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*), enunciado aplicável também ao recurso interposto com fundamento na alínea a.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0319759-6

**AgRg no**  
**AREsp 621.166 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024112649173 10024112649173002 10024112649173003 10024112649173004  
10024112649173005 10024112649173006 24112649173

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MICHELLE FONSECA MORAIS  
ADVOGADOS : LEONARDO GUIMARÃES SALLES E OUTRO(S)  
LEANDRO GUIMARÃES SALLES  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : GILÇOMAR JOSÉ SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MICHELLE FONSECA MORAIS  
ADVOGADOS : LEONARDO GUIMARÃES SALLES E OUTRO(S)  
LEANDRO GUIMARÃES SALLES  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.